PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021881-13.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: ISRAEL SILVA ALMEIDA e outros (2) Advogado (s): JANAINE MORAES GUIMARAES, IVANIA MARIA BARBARA DE CAMARGO Juiz de Direito de Ribeira do Pombal, Vara Criminal Advogado (s): EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TESES DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA, FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E DE FALTA DE FUNDAMENTOS E REOUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PACIENTE QUE TEVE SUA CUSTÓDIA RELAXADA PELO JUÍZO DE 1.º GRAU EM 18.07.2022. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 DO CPPB. ORDEM PREJUDICADA. **ACÓRDÃO** relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8021881-13.2022.8.05.0000, impetrado pelas Belas. Janaine Moraes Guimarães (OAB/SP Nº 371.982) e Ivania Maria Bárbara de Camargo (OAB/SP Nº 384.434), em favor do Paciente ISRAEL SILVA ALMEIDA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de RIBEIRA DO ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em JULGAR PREJUDICADO O WRIT, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE RAMOS Desembargadora Relatora JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021881-13.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: ISRAEL SILVA ALMEIDA e outros (2) Advogado (s): JANAINE MORAES GUIMARAES, IVANIA MARIA BARBARA DE CAMARGO **IMPETRADO:** Juiz de Direito de Ribeira do Pombal, Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas, Bela. Janaína Moraes Guimarães (OAB/SP n.º 371982) e Bela. Ivania Maria Bárbara de Camargo (OAB/SP 384434), em favor de ISRAEL SILVA ALMEIDA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA (Id. 29459183). Alegam, em suma, o excesso de prazo da segregação cautelar do Paciente, preso há mais de 140 (cento e quarenta) dias, uma vez que fora requerida a sua liberdade provisória e não houve manifestação do Juízo impetrado até o momento da presente impetração. Asseveram, ainda, a inexistência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva das imputações realizadas em desfavor do Acusado, salientando, no mais, a favorabilidade dos predicativos pessoais do Paciente, a baixa periculosidade de sua conduta, a ausência de sua intimação no processo originário. Por fim, afirmam a existência de risco que o Paciente corre pela possibilidade de sua transferência do presídio de São Paulo para a Bahia, por conta de facção criminosa relacionada ao crime em que supostamente o Paciente esteja acusado de envolvimento. Nesses termos, pleiteiam a concessão da Ordem de Habeas Corpus, para que a prisão do Paciente seja relaxada. Instruem a Exordial com documentos. O processo foi distribuído por prevenção a esta Desembargadora (Id. 29498323). O Juízo de piso prestou seus informes, no bojo dos quais cientificou o relaxamento da prisão da Paciente no dia 18.07.2022 (Id. 31787168), por meio da decisão de Id. 31783867. Em seu Parecer, a douta Procuradoria de Justiça posicionou-se pela prejudicialidade do Writ, diante da perda de seu objeto (Id. 31938972). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021881-13.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: ISRAEL SILVA ALMEIDA e outros (2) Advogado (s): JANAINE MORAES GUIMARAES, IVANIA MARIA BARBARA DE CAMARGO IMPETRADO: Juiz de Direito de Ribeira do Pombal, Vara Criminal Advogado (s): Conforme relatado, assenta-se o Writ vertente, em suma, nas V0T0 teses de excesso prazal para a formação da culpa do Paciente ISRAEL SILVA ALMEIDA, preso há mais de 140 (cento e guarenta) dias, uma vez que fora requerida a sua liberdade provisória e não houve manifestação do Juízo impetrado até o momento da presente impetração; inexistência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva e existência de condições pessoais favoráveis. Sucede que, conforme se extrai do informe encaminhado pela Autoridade Impetrada (Id. 31787168), bem como a teor da decisão juntada aos autos em epígrafe (Id. 31783867), a Autoridade Impetrada, na data de 18.07.2022, relaxou a prisão do Paciente e determinou a expedição de Alvará de Soltura. Nesse desiderato, resta prejudicada a presente Ação Constitucional pela perda de seu objeto, conforme inteligência do art. 659 do CPP, in verbis: "se o juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Outrossim, na doutrina, ensina Fernando da Costa Tourinho Filho: Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução. (in Código de Processo Penal Comentado, volume 2, p. 537). Por todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal Brasileiro, JULGA-SE PREJUDICADO O PRESENTE WRIT. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora